

Recurso nº 363/2008

Recorrente: A

Recorrida: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL

(澳門旅遊娛樂有限公司)

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:**

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré:

- a. A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$460.000,00 (quatrocentas e sessenta mil patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- b. A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$95.230,00 (noventa e cinco mil, duzentas e trinta patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;

- c. A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$93.752,00 (noventa e três mil, setecentas e cinquenta e duas patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- d. Em custas e procuradoria condigna.

Citada a ré, esta contestou, tendo deduzido a excepção de pagamento e, correm-se todos os termos processuais no processo nº CV3-07-0081-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o Mmº Juiz titular do processo proferiu o despacho saneador-sentença, julgando procedente a excepção peremptória do pagamento e da renúncia expressa do Autor, nos termos invocados pela Ré, e improcedente a imputação da litigância de má fé de ambas as partes, e, consequentemente, absolve do pedido formulado pelo Autor, a Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL., e absolve ainda Autor e Ré dos respectivos pedidos por efeito da litigância de má fé.

Inconformado com a decisão recorreu a autora alegando para concluir extensamente nos seguintes termos:

- A. Ao caso sub judicio apenas se pode aplicar o R.J.R.T. da R.A.E.M., uma vez que o mesmo não contém lacuna que deva ser integrada, não se podendo fundar a Sentença recorrida no art. 854º do Código Civil – art. 3º do D.L.

39/99/M e art. 6º, n.º 3, 8º, 9º do C.C. e 25º e 33º do R.J.R.T.

- B. De acordo com o disposto no art. 33º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 03 de Abril, os direitos dos trabalhadores a créditos laborais, designadamente a salários por trabalho efectivamente prestado, são inalienáveis e irrenunciáveis.
- C. Ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a Doute Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571, n.º 1 alínea d) do C.P.C..
- D. Os créditos laborais dos trabalhadores da R.A.E.M. não têm um tratamento diferenciado, i.e., indisponíveis na vigência do contrato de trabalho e disponíveis após essa vigência.
- E. Uma tal interpretação, no sentido da sua disponibilidade após a cessação da relação laboral, não resulta nem da letra da Lei, nem do seu espírito, nem das circunstâncias efectivas e históricas em que foi criada.
- F. Bem com violaria o Princípio da Igualdade, pois os direitos dos trabalhadores nas mesmas circunstâncias da recorrente têm vindo a ser acauteladas pelos Tribunais da R.A.E.M., existindo sobre a questão Jurisprudência Assente.
- G. A “Declaração” assinada pelo recorrente não constitui, por falta de todos os legais requisitos e por violação do art. 33º do R.J.R.T. uma remissão ou renúncia abdicativa, sendo nula e de nenhum efeito.

- H. A recorrente, embora tenha cessado o seu contrato de trabalho com a recorrida, continuou a exercer funções para a sua subsidiária, existindo entre aquela e a SJM, subsidiária da recorrida e por ela controlada, uma relação de trabalho, que a impedia de, livremente, formar uma vontade, com o que os documentos que suportam a Decisão recorrida são nulos e inquinam a mesma – art. 259º do C.C..
- I. A Doutrina portuguesa que suporta a Decisão recorrida não tem aplicação ao caso concreto, pelo que padece a mesma de ausência de fundamentação – art. 571º, n.º 1, alíneas b) e d) do C.P.C..
- J. A “Declaração” assinada pela recorrente é vaga e imprecisa, sendo certo que os requisitos do art. 854º do C.C., sem conceder, são a existência de um direito e não a mera hipótese de existência ou probabilidade de existência do mesmo, e a certeza, pela concretização, do direito a que se renúncia, quer pela sua especificação exacta, quer pelo reconhecimento da sua existência, o que não acontece in casu.
- L. A “Declaração” da recorrente e documentos constantes dos autos, reportam-se a um “prémio de serviço” e não a um qualquer direito efectivado, não representando, ainda, a perda de um valor pecuniário/patrimonial, por si só e sem contrapartida.

- M. Ainda, para que se dê a remissão/renúncia consensual do direito, nos termos do art. 854º do C.C., é condição essencial o consentimento do devedor na remissão, que inexistente nesta concreta situação.
- N. Ninguém pode dar quitação de um crédito que ignora e cuja titularidade nem sequer lhe é reconhecida, donde, não existindo qualquer remissão/renúncia abdicativa do recorrente aos seus créditos laborais e não sendo permitido retirar qualquer efeito liberatório de uma “Declaração” viciada, está a Decisão recorrida ferida de nulidade – cfr. arts. 854º, 239º e 240º do C.C. e art. 571º, n.º 1 alíneas b) e d) do C.P.C..
- O. Uma vez mais sem conceder, a “Declaração” e demais documentos que postulam a Decisão recorrida, padecem de erro vício – art. 240º do C.C. – uma vez que o recorrente foi levado a assiná-los pela, então, DSTE e pela R., recorrida, que não ignoravam estar a induzir em erro a recorrente/declarante, conforme tempestivamente alegou, sendo que tasi factos não foram apurados.
- O. Atento o inderrogável Princípio do Favor Laboratoris, elaborado atentas as especificidades do Direito de Trabalho e a necessidade de proteger o trabalhador, encontrando-se a solução jurídica que lhe seja mais favorável, uma vez que é a parte débil em qualquer relação laboral, deve sempre entender-se a “Declaração” sub judicio como declaração retratável – na senda da

Jurisprudência da R.A.E.M., sob pena de violação do art. 6º do D.L. n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

- P. Sem conceder, mesmo que a “Declaração” assinada tivesse feito surgir o contrato de remissão de dívida, de acordo com as normas imperativas dos arts. 6º e 2º, alínea d) do R.J.R.T., não podia este surtir qualquer efeito, pois é, em concreto, muitíssimo desfavorável ao recorrente.

Termos em que, e nos melhores de Direito, sempre com o mui Douto suprimento de V.Exas, Venerando Juízes, deverá ser declarada nula e de nenhum efeito a Douta Sentença proferida, com as legais consequências, designadamente, ser a presente Acção julgada, in totum, procedente por provada, assim se fazendo a esperada Justiça!.

Ao recurso respondeu STDm, alegando, em síntese, o seguinte:

Do erro de Direito pela aplicação do artigo 854º do Código Civil

- a. Não procede a invocação de nulidade da Sentença com base na errada aplicação do artigo 854º do Código Civil, porque, não obstante o RJRT regular os “condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes”, não contém qualquer disposição relativa à “Remissão” de créditos laborais.

- b. O artigo 33º do RJRT prevê a figura da “Cedência de Créditos” e não da “Remissão”, pelo que a disposição legal aplicável ao caso concreto terá de ser sempre o artigo 854º do Código Civil.
- c. No entanto, ainda que se entenda que ambas as figuras se reportam ao tema da “(in)disponibilidade dos créditos laborais”, sempre se dirá o seguintes:

Da disponibilidade dos direitos sobre os quais incidiu a Remissão:

- d. Os direitos de que a Recorrente se arroga neste processo não são nem indisponíveis nem irrenunciáveis, uma vez que, cessada que foi a relação laboral entre A. e R., nada justifica que o trabalhador não possa dispor dos eventuais créditos resultantes da relação laboral, da sua violação ou cessação, uma vez que já não se verificam os eventuais constrangimentos (que, ainda assim, não se concedem) que possam permanecer durante a relação laboral.

Da alegada subordinação jurídica

- e. Os factos alegados quanto à suposta subordinação jurídica e ao velado estado de temor em que a Recorrente se encontrava no momento da assinatura da Declaração, não são verdadeiros, bastando para tal confrontar a data em que o Recorrente assinou a Declaração junta como Doc. 1 da Contestação, 23 de Julho de 2003, com a data em que deixou de trabalhar para a ora Ré, 27 de Julho de 2002;

- f. Contudo, ainda que se entenda que a relação contratual não termina enquanto existirem créditos laborais por satisfazer, o que não se concede e apenas se admite por mera cautela de patrocínio, sempre se responderá que “(...) VII - O trabalhador pode renunciar validamente a créditos ainda existentes na sua esfera jurídica (...) uma vez que a indisponibilidade dos créditos laborais não tem já aplicação quando o trabalhador se dispõe a negociar a sua desvinculação. (...)” - cfr. Acórdão do STJ de 10 de Maio de 2006.

Da alegada imprecisão da Declaração

- g. Mais uma vez a Recorrente vem alegar uma série de factos novos que não cabem já em sede de Recurso, termos em que devem ser tidos por não escritos, porque manifestamente extemporâneos.
- h. Contudo, caso assim não se entenda, sempre se dirá que os factos invocados pela R. integram um contrato de remissão abdicativa pela qual a A. renunciou, ou abdicou dos créditos decorrentes da relação laboral com a R. e a que eventualmente tivesse direito que, ao abrigo do disposto no artigo 854º do Código Civil, tem a virtualidade de extinguir o direito que a A., ora Recorrente, se propôs fazer valer na acção intentada.
- i. Assim sendo, o que importa no presente caso é a declaração emitida pela Recorrente de que nada mais tinha a receber da ora Recorrida.

Do alegado Prémio de Serviço

- j. Quanto à alegação de que o pagamento efectuado pela Recorrida foi feito a título de “prémio de serviço”, diga-se que na Declaração, junta como Doc. 1 à Contestação, pode ler-se a expressão inequívoca “一切假期” (dias de descanso), seguida da discriminação desses mesmos dias “周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期”(descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade), e da expressão “額外補償”(compensação extraordinária);
- k. Sendo certo que a expressão “額外”(extraordinária) tem que ver com o facto de o valor de MOP\$28,694.08 ter sido pago em cumprimento do Acordo a que a Recorrida se reporta na Contestação.
- l. A fórmula adoptada para o cálculo destes montantes está conforme ao entendimento maioritário da Doutrina e da Jurisprudência sobre a matéria, pelo que não colhe o argumento da A. de que só remitiu os seus créditos porque foi induzida em erro ou a alegação de que tal negocio lhe foi desfavorável.

Da consensualidade da Remissão

- m. Ao abrigo do disposto no art. 209º do Código Civil, a declaração negocial pode ser tácita; pelo que
- n. A Declaração junta à Contestação como Doc. n.º 1 é perfeita quanto à aceitação da Recorrida, uma vez que esta deu a sua anuência através do pagamento.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, que V.Exas. melhor suprirão, deve o recurso do Recorrente ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida em conformidade.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

I. Nos presentes autos, o Tribunal *a quo* julgou procedente a excepção peremptória do pagamento, pois, perante o facto da renúncia expressa da Autora ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, o Tribunal *a quo* considera que foram renunciados ou abdicados os créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

O presente recurso, tal como outros que têm correndo os seus respectivos termos processuais neste Tribunal e têm vindo a ser objecto da apreciação, coloca as seguintes questões:

- 1) Da declaração remissiva
- 2) Da aplicação do artigo 33º do Regime Jurídico da Relação Laboral do D.L. nº 24/89/M, de 3/Abril;
- 3) Artigo 854º do Código Civil;

Quanto às mesmas questões, há dois entendimentos identicamente diferentes nas decisões neste Tribunal.

Para umas, tal como as conclusões resumidas no acórdão de 24 de Julho de 2008 do processo n° 491/2007 (também dos recentes acórdãos de 11 de Setembro de 2008 do processo n° 546/2007, de 18 de Setembro de 2008 dos processos n°s 207/2008, 249/2008, 335/2008, 380/2008, 407/2008 e 427/2008):

“1. A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

2. Maiores razões proteccionistas do trabalhador já não são tão válidas quando não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

3. A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

4. A declaração do trabalhador, aquando da cessação de uma relação laboral, em que aceita uma determinada quantia para pagamento de créditos emergentes dessa relação e em que declara prescindir de quaisquer outros montantes, não deixa de consubstanciar válida e relevantemente uma declaração de quitação em que se consideram extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda e qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.”

Para outras, nomeadamente nos acórdãos, entre outros, de 19 de Julho de 2008 nos processo n°s 294/2007, de 11 de Junho de 2008 dos

processo n° 14/2008 e 17/2008, de 11 de Setembro de 2008 dos processos n°s 493/2008 e 400/2008, considerando essencialmente nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas por lei, nomeadamente as normas que conferem aos trabalhadores os direitos irrenunciáveis nos termos do artigo 6° do D.L. n° 24/89/M de 3 de Abril.

O Tribunal de Última Instância no seu acórdão, entre outros, de 27 de Fevereiro de 2008 no processo n° 46/2007, decidiu nos seguintes termos:

1) – A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2) A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3) O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4) O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessão recíprocas.

5) A remissão de crédito do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.”

II. Quanto a nós, não podemos deixar de acompanhar o entendimento encontrado no primeiro grupo das decisões e a jurisprudência corrente do Tribunal de última Instância.

No fundo, o que é essencial é de saber se a declaração do trabalhador de “*quitação*” constitui a renúncia do direito indisponível e consequente causa de nulidade de declaração por vício de vontade.

Como resulta dos autos, tinha a autora assinou a declaração cujo teor consta dos autos (fl. 74) nos termos seguintes:

“本人 A，持澳門居民身份證編號 XXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱 “澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)28,694.08，作為支付本人過往在 “澳娛” 任職期間一切假期 (周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與 “澳娛” 的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在 “澳娛” 任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向 “澳娛” 追討或要求任何補償，即本人與 “澳娛” 就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。

聲明人 (O Declarante) : A

澳門居民身份證編號 (BIR n°) : XXX

日期 (Data) : 2003-7-23 ¹

¹ Tradução:

“Eu, (.....), titular do Bir n.º (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ (.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de

Desta declaração, podemos ver, o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral que durava e vinculava, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida. Isto, tal com sempre afirmamos, deu quitação da dívida.

Mas vem agora o trabalhador pedir outros montantes, quantitativamente muito maiores.

Esta situação, não podemos deixar de implica o seguinte, como uma pessoa normal podia fazer a sua leitura: o trabalhador não considerava pagos por não ter conformado com aquele que tinha recebido.

Pode-se dizer que face ao montante que recebeu e o prejuízo eventualmente existente, não deveria assinar a mesma declaração.

Seria, porém, outra coisa que não tinha consciência do que aceitou ou tinha sido induzido em erro, ou por outro motivo que formou o vício de vontade, isto pressupõe a alegação e a comprovação, para já, nos presentes autos não se encontra em condição de a apreciar (não bastando uma mera alegação nesta sede do recurso, tal como foi assim efectivamente no recurso, na parte *in fine* das conclusões).

Trata-se de uma remissão que se traduz uma causa de extinção das obrigações e na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação

trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte,² revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artigo 854º nº 1 do Código Civil, onde consta que o credor por remitir a dívida por contrato com o devedor”, ou, tal como entende o Alto Tribunal de Última Instância, de uma questão de “quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida” que se prevê no disposto no artigo 776º do Código Civil e (no acórdão acima referido), de uns direitos disponíveis.

Seja que for o nome que se chama, visa a mesma declaração a produção dos efeitos de fazer extinguir a dívida do devedor e a reconhecimento definitivo de inexistência da prestação devida ao credor.

No caso sub judicio, com a declaração assinada, e uma vez que está cessada a relação laboral com a ré, impõe-se considerar que se encontra a quitação dos créditos e a ré não deve mais nada à autora.

III. No seu recurso, a recorrente, por outra via, invocou a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador nos termos do artigos 1º e 33º do RJRL.

Antes de avançar, digamos que, a recorrente invocou *a priori* que ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a Doute Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C. não tem razão. Pois, trata-se a aplicação do disposto legal de uma questão de direito, e de fundamento da acção que não vincula o Tribunal. E só há nulidade da sentença, nos termos do artigo 571º nº 1 al.d) do CPC,

² Vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, Coimbra Almedina, 7ª Edição, 1995, p. 203 e ss.

ao não ter pronunciado a questão que cumpre o Tribunal apreciar, e não os fundamentos jurídicos que as partes assumiram.

O RJRL, no seu artigo 1º prevê-se que:

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.:

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Como podemos ver claramente, são distintas as situações em que se encontramos no presente caso e o que prevê neste artigo 33º. Digamos que este artigo 33º dispõe da impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Pois, não se está em causa o exercício de direitos, mas apenas uma indemnização pelo não gozo de determinados direitos, tais como a compensação do trabalho prestado nos dias de descansos não gozados após de cessão da relação laboral.

Não se compreende como se pode invocar esta questão de irrenunciabilidade dos créditos, que só faria sentido “quando o trabalhador está em exercício de funções, “o que justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação

económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vire a ser porejudicado na sua situação profissional”.³

Nestes termos, mostra-se falível a invocada irrenunciabilidade dos crédito.

De resto subscrevendo as conclusões tidas no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância e de Última Instância, acima referidos, mantendo-se o decidido do Tribunal *a quo*, improcedendo o recurso **da autora**.

Ponderando resta decidir.

Pelos exposto, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto **pela autora**.

Custas **pela** recorrente.

Macau, RAE, aos 30 de Setembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

³ Neste sentido, vide os acórdãos, entre outros, do STJ de Portugal de 24 de Novembro de 2004 do processo nº 0452846; J.L. Amado, *A Protecção do Salário*, 1973, p. 196-222; J. Barros Moura, *A convenção Colectiva entre as Fontes de Direitos*, p. 210 e 212; J. Mesquita *in* RMP, ano I, TI, p. 43-47.

Processo nº 363/2008
Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 74, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, a autora, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ela e a ré, em troca de um correspectivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$28.694,08.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ela peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$460.000,00, MOP\$95.230,00 e MOP\$93.752,00, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores,

dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pela autora ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para a autora é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que a autora e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para a autora, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre a autora e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela

própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre a autora e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 30SET2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong